



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27305

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Relator designado: Juiz **Julio Schattschneider**

Relator: Juiz Eládio Torret Rocha

Recorrente: José Aldo Furlan e Coligação "Unidos Por Um Cocal do Sul Melhor" (PDT/PT)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORES - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL ACOLHENDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO - NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO (ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO) E NO FUNDEB (ARTIGO 60 DO ADCT) - RECEBIMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE REAJUSTE DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO - LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL E SANCIONADA PELO PREFEITO, MAS CONSIDERADA PELO TCE COMO CONTRÁRIA AO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO - INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADA - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares alegadas e, por maioria, a ele dar provimento, para deferir o registro de candidatura - vencidos o Relator e o Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, que negavam provimento ao recurso -, nos termos do voto do Relator designado, que integra a decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL
DO SUL)

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.

Juiz JULIO-SCHATTSCHEIDER
Relator designado

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “Unidos Por Um Cocal do Sul Melhor (PDT/PT) e seu candidato majoritário José Aldo Furlan contra a decisão proferida pela Juíza da 34ª Zona Eleitoral que, mesmo rejeitando notícia de inelegibilidade formulada por Gilberto Torquato Silva, indeferiu o pedido de registro de candidatura do segundo recorrente ao cargo de prefeito do município de Cocal do Sul, ao fundamento de que incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 155/162).

Em sua peça recursal o recorrente suscita, preliminarmente, a decadência da matéria e a nulidade do feito por ausência do vice-prefeito e da coligação na qualidade de litisconsortes necessários. No mérito, alega, em síntese, que: **a)** *“nem de longe vem delineado na sentença a ocorrência de um ato doloso de improbidade administrativa e, mais, tal análise deve ser feita após a observância do devido processo legal da AIRC, jamais sumariamente, como ocorreu no caso dos autos”*; **b)** *“não há nos autos documentos necessários para a análise da inelegibilidade em questão”, pois “o que existe nos autos é a parte dispositiva do acórdão do TCE/SC, sem o relatório da DMU (unidade técnica), que é citado no próprio decisório, ou seja, não há qualquer menção à situação fática, à defesa e aos documentos juntados, sendo impossível, diante dos poucos elementos, seja caracterizada a insanabilidade e a existência de ato doloso de improbidade administrativa, requisitos necessários para a aferir a ocorrência ou não de inelegibilidade”*; **c)** *“não se verifica da decisão exarada no processo de Tomadas de Contas Especial n. 05/00362700, que a Corte de Contas Catarinense tenha consignado a ocorrência de regularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa”*; **d)** *“o acórdão do Tribunal de Contas mencionado na sentença refere que existia autorização legislativa estabelecendo o reajuste, o que por si só afasta a improbidade e conseqüentemente a inelegibilidade a teor da jurisprudência pacífica do TSE”*; **e)** *“a maior parte da imputação de débito é de valores atrasados, ou seja, anteriores a própria Lei e fixados na legislatura anterior ao início do mandato do Recorrente, qual seja, a Lei 424/2000, que fixou remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, de 2001 a 2004”*; e, **f)** não é possível a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010 ao caso concreto, *“sob pena de violação da dignidade da pessoa humana e da irretroatividade da lei e do devido processo legal”*. Requer o provimento do apelo (fls. 172/184).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/213).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

V O T O (vencedor)

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator designado): Há precedentes do TSE no sentido de que “[a] falta de aplicação do percentual mínimo em educação não gera inelegibilidade” (AgR-REspe n. 30169). No mesmo sentido é o julgamento proferido no REspe n. 30043 (grifei):

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir das circunstâncias assinaladas no acórdão regional, pode examinar, em sede de pedido de registro de candidatura, a questão atinente à sanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas de candidato.

2. Conforme jurisprudência do Tribunal, a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável, assim como também não o configuram outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito.

Recurso especial provido.

Além disso, no que diz respeito especificamente ao fato decorrente do Processo TCE n. 05/00362700, pelo que se percebe da leitura da decisão respectiva, o Tribunal de Contas, apesar da sua absoluta ausência de competência, na prática declarou inconstitucional (por violação ao inciso X do artigo 37 da Constituição da República) lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.

A meu ver, a sua atuação e a dos vereadores no processo legislativo configuram atos políticos, que não poderiam ser objeto de controle administrativo. Porém, de qualquer forma, **lei existia** e com fundamento nela foram realizados os pagamentos considerados irregulares pelo TCE. Não há como, do ponto de vista objetivo, considerar a conduta como infringente do inciso IX do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 (ordenar ou permitir a realização de despesas **não autorizadas em lei** ou regulamento) - independente, portanto, da verificação de qualquer outro requisito previsto na Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

2. Refuto, por primeiro, a alegação de que “a sentença jamais poderia indeferir o registro da candidatura com base numa arguição de inelegibilidade infraconstitucional que não foi objeto da AIRC” (fl. 174), razão pela qual estaria configurada a decadência ou preclusão da matéria.

E isso porque, como curial, a ausência de impugnação por parte dos legitimados não impede o exame judicial a respeito da ocorrência de causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, pois o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da matéria, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Ademais, não pode ser considerada ilícita a conduta do Ministério Público Eleitoral manifestar-se sobre as decisões do Tribunal de Contas do Estado que acabaram fundamentando o indeferimento do registro de candidatura, notadamente porque a Constituição da República conferiu-lhe a função institucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. função institucional” (art. 127, caput).

Por isso mesmo o Promotor Eleitoral detém a prerrogativa processual de intervir como *custus legis* em todos os processos que envolvam o exame de matérias de interesse público, incluindo a regularidade do pedido de registro dos candidatos, estando obrigado a apontar questões que impliquem na ofensa às normas que disciplinam nosso regime jurídico.

Assim, ainda que não haja impugnado o pedido registro de candidatura do recorrente no prazo legal, o representante do *Parquet* eleitoral tinha o poder-dever de apontar os fatos que, no seu entendimento, constituíam óbice à elegibilidade do recorrente.

Também não resta caracterizado ofensa ao devido processo legal em face da juntada das decisões do Tribunal de Contas do Estado relativas ao recorrente no curso da instrução processual, notadamente porque são informações de interesse público que guardam estreita relação com a notícia de inelegibilidade apresentada, as quais se apresentam imprescindíveis para a formação da convicção da Justiça Eleitoral acerca da regularidade ou não do registro de candidatura em exame.

Além disso, o recorrente teve a oportunidade de se manifestar sobre toda a documentação apresentada antes do Juiz prolatar a sentença, oportunidade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

na qual rebateu os pronunciamentos da Corte de Contas e trouxe novos documentos (fls. 107/154), pelo que ausente qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Ressalto que, após a remessa dos autos para o meu gabinete, o recorrente ajuizou perante este Tribunal, no dia 29.08.2012, “ação cautelar inominada incidental” pugnando, entre outros pedidos, o desentranhamento de “*todos os documentos acostados a destempo pelo Chefe de Cartório Eleitoral e pelo Representante Ministerial após o dia 11/07/2012, por serem extemporâneas e terem sido inseridos sem a observância da Súmula Vinculante n. 14 [sic] e demais decisões dessa Colenda Corte*” (AC n. 164-70.2012.6.24.0000).

A medida judicial acautelatória, a meu sentir, é totalmente incabível pelas razões acima expostas, devendo ser julgada prejudicada.

Posto isso, rejeito a preliminar de decadência.

3. Também inacolho a alegação de nulidade do processo por não haver sido determinado o chamamento à lide do candidato à vice-prefeito, dado ser remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de “*que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito*” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Destaco, ainda, não haver, por igual, neste Tribunal, qualquer divergência a respeito da matéria, como sucedeu em recentíssimo julgado proferido por esta Corte (Ac. n. 26.851, de 15.08.2012, Juiz Júlio Schattschneider).

4. No que tange ao mérito, a causa do indeferimento do registro da candidatura repousa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Nesse sentido, trago à colação o dispositivo da decisão do Tribunal de Contas do Estado que motivou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente (fl. 103), a saber:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

ACÓRDÃO N. 0916, de 10.05.2006

Processo n. TCE – 05/00362700

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, no exercício de 2003.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 20, 21, 26 e 27 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 380/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2003 da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, com abrangência sobre despesas com a remuneração dos profissionais do magistério e reajustamentos dos subsídios dos agentes políticos, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. José Aldo Furlan - ex-Prefeito Municipal de Cocal do Sul, CPF 179.510.709-04, o montante de R\$ 54.250,77 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), pertinente a subsídios de maio a dezembro de 2003 (R\$ 23.193,54) e atrasados (R\$ 31.057,23), e relativo a valores recebidos indevidamente em virtude do reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito (56,15%) - pela Lei Municipal n. 580/2003, editada irregularmente, por contrariar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DMU); 6.1.2. De responsabilidade do Sr. José Ivanor Zanette - ex-Vice-Prefeito de Cocal do Sul, CPF 533.991.029-68, o montante de R\$ 6.958,08 (seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), relativo a valores recebidos indevidamente pelo ex-Vice-Prefeito Municipal em virtude do reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito (56,15%) - pela Lei Municipal n. 580/2003,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

editada irregularmente por contrariar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. José Aldo Furlan - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 576.546,25, representando 48,65% da receita do FUNDEF (R\$ 1.185.177,89), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 711.106,73, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 134.560,48 ou 11,35 %, em descumprimento aos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96 (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 380/2006, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e aos Poderes Executivo e Legislativo de Cocal do Sul”

Como visto, as penalidades foram imputadas em razão de procedimento de tomada de contas especial instaurado para apurar irregularidade específica constatada no processamento da prestação de contas anual da prefeitura de Cocal do Sul, relativa ao exercício de 2003, conforme disposto na Decisão n. 0454/2005, do Tribunal de Contas, de 28.05.2005 (fl. 101).

Ressalto que a Corte de Contas, em 20.12.2004, já havia emitido parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 85/86), com este teor:

Processo PCP n. 04/01576523

Parecer Prévio n. 0394/2004

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, relativas ao exercício de 2003, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4847/2004, em especial a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a *formação de autos apartados* para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 576.546,25, representando 48,65% da receita do FUNDEF - R\$ 1.185.177,89, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 711.106,73, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 134.560,48 ou 11,35%, em descumprimento aos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96 (item A.5.1.3.1 do Relatório DMU);

6.2.2. reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, pelas Leis Municipais n. 580/2003 - 56,15% e 578/2003, Decreto n. SAF 397/03, editadas irregularmente, por contrariarem o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (item D.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens III-B.1.1, B.1.2, B.3.1, B.3.2, B.4.2 a B.4.6 e das deficiências na classificação das despesas, constantes dos itens III-A.8.1.1, A.8.2.3, A.8.3.1 e B.2.2 do Relatório DMU.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Cocal do Sul promulgou o Decreto Legislativo n. 191, de 08.12.2006, aprovando o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das contas (fl. 88).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Diante das diversas decisões de rejeição de contas do recorrente no exercício da Chefia do Executivo municipal, a Juíza Eleitoral acabou por adotar como fundamento para indeferir o registro de candidatura somente a prolatada pela Corte de Contas no procedimento de tomada de contas especial.

Ocorre que este Tribunal, em recente julgamento de minha relatoria, convalidou o entendimento da Corte Superior Eleitoral segundo o qual, *“a despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal”*, competindo *“ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)”* (TRESC, Ac. n. 27.157, de 27.08.2012).

Dentro desse contexto, a decisão desaprovatória proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em tomada de contas especial, não teria o condão de, por si só, tornar o recorrente inelegível, a teor do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Contudo, tenho que o óbice à elegibilidade deva ser à luz da deliberação da Câmara Municipal que, acolhendo recomendação prévia do Tribunal de Contas, desaprovou as contas anuais da prefeitura relativa ao exercício de 2003, então chefiada pelo recorrente, especialmente porque o parecer prévio é mais abrangente que a tomada de contas especial, cujas irregularidades são decorrentes desse anterior procedimento fiscalizatório.

Ressalto, a propósito, nesta quadra, que o efeito devolutivo do apelo devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada, incluindo os fundamentos que não foram acolhidos pelo juiz (CPC, art. 515, § 2º).

Assim, considerando terem sido levadas ao conhecimento da Justiça Eleitoral diversas decisões de rejeição de contas do recorrente, qualquer uma delas poderia ser examinada pelo Tribunal para apurar a regularidade do seu registro de candidatura, ainda que não tenha sido adotada como razão de decidir pelo juízo de primeiro grau, até porque, como curial, as causas de inelegibilidade devem ser conhecidas de ofício, independentemente de impugnação (Resolução TSE n. 23.373/2011, art. 47).

Esse é o posicionamento consolidado, aliás, do Tribunal Superior Eleitoral, a teor das ementas abaixo transcritas:

“Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

[...]

- Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. -Agravo improvido" . (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).

- Agravo regimental a que se nega provimento" (TSE, ARESPE n. 26120, de 15.05.2007, Min. José Gerardo Grossi – grifei).

Nesse contexto, remanesce tão só perquirir sobre a presença dos demais requisitos tipificadores da inelegibilidade, especialmente no que diz respeito à natureza das irregularidades apontadas à rejeição das contas do recorrente.

A propósito, anota a doutrina especializada que *"a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas"* (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

Acerca desse ponto, é inequívoca a existência de decisão irrecorrível de rejeição de prestação de contas proferida por órgão competente em razão do exercício de função pública, notadamente porque não se tem conhecimento de pronunciamento da Justiça Comum determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 191/2006 da Câmara Municipal de Cocal do Sul (fl. 88).

Reitero que o Poder Legislativo municipal é, como cediço, o órgão que detém competência para o julgamento das contas do prefeito, conforme o art. 31, *caput*, da Constituição da República, pelo que a decisão sobre a matéria não requer integração por decisão da Justiça comum, em ação autônoma com objeto de improbidade administrativa, para então ser ponderada por esta Justiça Eleitoral.

Importa à Justiça Eleitoral, por isso mesmo, o exame da adequação dos vícios assinalados na decisão de contas à hipótese de *"irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa"* – causa material da inelegibilidade em apreço.

Importa notar, ainda, que o fato de o nome do recorrente não constar da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tornou disponível à Justiça Eleitoral (art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997) não obsta, por isso, o exame de eventual inelegibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

E isso porque o arrolamento do agente público não é vinculativo, senão meramente informativo, consoante evidencio do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual “*a mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art.11, § 5º da Lei nº 9.504/97)*” (AgR-RO n. 118.531, de 01.02.2011, Min. Hamilton Carvalhido).

Sendo assim, para o exame das impropriedades ensejadoras das rejeições das contas do recorrente, tomo como parâmetro inicial a doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que nos ensina que “[...] as contas prestadas devem ter sido recusadas não por defeito técnico, mas por irregularidades de impossível sanção, que redundem em prejuízo para o erário ou para os administradores, a juízo da Justiça Eleitoral” (*Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 152).

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral extraio o entendimento segundo o qual a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa (TSE, AgR-RO n. 307155, de 01.02.2011 e n. 261497, de 15.12.2010; AgR-REspe n. 90166, de 02.12.2010; TRESAC Ac. n. 25.219, de 09.08.2010, e n. 25.164, de 05.08.2010).

Para tanto, repiso os atos descritos no parecer prévio e no acórdão da tomada de contas especial que determinaram a rejeição das contas do recorrente, referente ao exercício de 2003:

Processo PCP n. 04/01576523

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Rejeição* das contas da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, relativas ao exercício de 2003, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4847/2004, em especial a **não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.**

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a *formação de autos apartados* para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. **despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 576.546,25, representando 48,65% da receita do FUNDEF - R\$ 1.185.177,89, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 711.106,73, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 134.560,48 ou 11,35%, em descumprimento aos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96** (item A.5.1.3.1 do Relatório DMU);

6.2.2. **reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, pelas Leis Municipais n. 580/2003 -**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

56,15% e 578/2003, Decreto n. SAF 397/03, editadas irregularmente, por contrariarem o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (item D.1.1 do Relatório DMU).

Processo n. TCE – 05/00362700

6.1.1. De responsabilidade do Sr. José Aldo Furlan - ex-Prefeito Municipal de Cocal do Sul, CPF 179.510.709-04, o montante de R\$ 54.250,77 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), pertinente a subsídios de maio a dezembro de 2003 (R\$ 23.193,54) e atrasados (R\$ 31.057,23), e relativo a valores recebidos indevidamente em virtude do reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito (56,15%) - pela Lei Municipal n. 580/2003, editada irregularmente, por contrariar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DMU);

[...]

6.2. Aplicar ao Sr. José Aldo Furlan - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 576.546,25, representando 48,65% da receita do FUNDEF (R\$ 1.185.177,89), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 711.106,73, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 134.560,48 ou 11,35 %, em descumprimento aos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96 (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

No que se refere a inobservância do percentual mínimo constitucional de *“vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”* (CR, art. 212), constato que semelhante espécie de irregularidade já foi objeto de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, nas quais restou afastada a inelegibilidade do pretense candidato, consoante ementas abaixo transcritas:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. A falta de aplicação do percentual mínimo em educação não gera inelegibilidade. Precedentes.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravos regimentais desprovidos” (AgR-REspe n. 30169, de 28.04.2009, Min. Eros Grau – grifei).

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir das circunstâncias assinaladas no acórdão regional, pode examinar, em sede de pedido de registro de candidatura, a questão atinente à sanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas de candidato.

2. Conforme jurisprudência do Tribunal, a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável, assim como também não o configuram outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito.

Recurso especial provido” (REspe n. 30043, de 17.10.2008, Min. Arnaldo Versiani Soares – grifei).

Contudo, em que pese respeitar essa posição, entendo mais condizente com o regime jurídico constitucional vigente, sobretudo diante da precária realidade do sistema educacional pátrio e do deficiente nível de escolaridade da população em geral

Para tanto, invoco precedente da Corte Superior Eleitoral que, em sentido diverso, reconheceu como irregularidade insanável capaz de gerar inelegibilidade referida conduta administrativa. O acórdão está assim ementado:

“ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹).

1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada” (TSE, AgR-REspe n. 33639, de 19.12.2008, Min. Ricardo Lewandowski).

Tomo a liberdade de transcrever os fundamentos da decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa que foi adotada pelo Relator do agravo regimental como razão de decidir. Disse Sua Excelência:

“Ora, a educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, *“não se interpretam, concretizam-se”*⁶. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

Dezesseis anos se passaram desde a primeira manifestação do TSE sobre o tema⁷. Nesse contexto e tendo em conta que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”* (LICC, art. 5º), sinto-me à vontade para afirmar que a questão pede uma nova leitura.

Conforme já afirmei no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.864/PR⁸):

[...] a norma-programa de garantia da educação, traduzida no direito de acesso ao sistema educacional instituído pelo Estado, somente é passível de efetividade mediante o provimento de fundos suficientes para a implementação dos equipamentos indispensáveis para a tarefa: não se garante educação sem que se contratem professores ou se construam escolas.

E é justamente em virtude do enorme custo demandado, da essencialidade e imprescindibilidade da atividade para o desenvolvimento e aprimoramento da cidadania, que se atribui ao Estado o dever de garantir o direito à educação [...].

Demais disso, a Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº410.715).

Fixadas essas premissas, lembro que a evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 525.

⁷ Acórdão nº 12.560, citado no corpo dessa decisão.

⁸ Acórdão de 08.08.2007.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Assim, a não-aplicação, nessa área, do mínimo de recursos previstos pela Constituição Federal tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar”

Entendo, assim, que a falta de aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino caracteriza irregularidades insanáveis repetidas em todas as prestações de contas do impugnado”.

Por similaridade, também concluo que o descumprimento do percentual mínimo exigido para composição do FUNDEB, estabelecido pelo § 5º art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa apta a gerar a inelegibilidade do recorrente.

Igualmente, tenho que o recebimento de valores no montante de R\$ 54.250,77 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) decorrente do reajuste indevido da própria remuneração, além de ser irregularidade insanável, apresenta características que, a meu sentir, permitem tipificar a conduta como ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, a conduta irregular reprimida pelo órgão de contas enquadra-se, em tese, numa das hipóteses previstas pela Lei n. 8.249/1992, mais precisamente a realização de despesas não autorizadas em lei, comportamento descrito no art. 10, IX, do referido diploma legal.

Essa conclusão ganha ainda mais força, em verdade, quanto apurado que as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito, o que permite aferir ter havido efetiva lesão ao erário, com determinação do recolhimento, de significativo valor do débito aos cofres do município.

Sem consistência jurídica, por isto mesmo, pelo apelante, a alegação do recorrente de que o relatório da unidade técnica seria imprescindível para julgamento da controvérsia, pois os elementos fáticos e jurídicos colhidos das cópias das decisões do Tribunal de Contas são suficientes,

para o exame da subsunção da rejeição das contas à hipótese de inelegibilidade descrita na norma complementar.

Também não acolho o argumento segundo o qual não restaria comprovado o dolo, pois *“quem reajustou os subsídios, inclusive dos Vereadores, foi a Câmara Municipal de Cocal do Sul/SC, através de regular processo legislativo”* (fl. 178).

Ora é curial que a lei que reajustou o salário dos agentes públicos municipais em 56,15% (cinquenta e seis vírgula quinze por cento) – incluindo o do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

próprio recorrente – somente foi promulgada após a sua sanção, o qual, na qualidade de Chefe do Executivo municipal, tinha a prerrogativa funcional de vetá-la, especialmente pelo fato de introduzir normas que implicavam em flagrante ofensa ao princípio constitucional da administração pública, descrita no inciso X do art. 37 da Constituição da República, ilegalidade posteriormente reconhecida, aliás, pelo Tribunal de Contas.

Não socorre o recorrente, de igual modo, a alegação de que *“a lei é fruto de uma consulta da Câmara de Vereadores ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”*, notadamente porque as respostas dadas às indagações em momento algum reconhecem a legalidade do estratosférico aumento da remuneração sancionado pelo recorrente, a teor do que se extrai da decisão abaixo transcrita:

“6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inc. XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A Lei Municipal n. 424/00, fixadora dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, foi editada fora do prazo (28 de dezembro de 2000), não observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, VI), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 15, IX - 30/06/2000), devendo ser aplicada a norma que fixou os subsídios para a legislatura 1997/2000, desde que estejam de acordo com os limites constitucionais;

6.2.1.2 As importâncias eventualmente percebidas em excesso estão a exigir a devolução ao erário, estando sujeitas à atualização monetária, mediante a aplicação de percentual a ser definido por deliberação da Mesa da Câmara a partir de cada mês em que ocorreu o pagamento irregular, podendo ser o mesmo índice de correção utilizado pelo Município para corrigir monetariamente os seus créditos tributários;

6.2.1.3. Apurada a importância global a restituir, inclusive com a respectiva atualização monetária, o débito poderá ser quitado em prestações mensais sucessivas correspondentes a um percentual dos subsídios, também fixado pela Mesa, a serem deduzidas dos respectivos contracheques de remuneração;

6.2.2. Na hipótese de perda do mandato ou renúncia do Vereador antes da liquidação definitiva do respectivo débito, o saldo devedor deverá ser quitado integralmente, pois as normas a serem decididas pela Mesa só beneficiam o agente político enquanto no exercício do respectivo mandato;

6.2.3. É possível o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo Municipal, embutindo uma retribuição pelo desempenho da função, sendo computada para todos os limites referenciados pela EC 25/00 e pela LRF;

6.2.4. Os encargos decorrentes da manutenção do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores deverão ser centralizados na própria estrutura do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

Poder Legislativo municipal, bem como as assessorias parlamentares efetivas ou de confiança, deverão ser enquadradas dentro da estrutura de cargos administrativos da Casa;

6.2.5. A Decisão Plenária n 2740/99, de 29/12/99, ratificadora dos termos do Parecer n. COG-677/99, contém o posicionamento do Tribunal de Contas contrário à possibilidade do Contador da Prefeitura realizar concomitantemente a Contabilidade da Câmara, enquadrando-se, as funções de Tesouraria, no mesmo caso da Contadoria.

6.3. Dar ciência ao Consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 19/02

8. Data da Sessão: 15/04/2002 - Ordinária

Ressalto, ainda, que a natureza e a monta dos gastos impróprios são similares àqueles submetidos a exame desta Casa no Recurso Eleitoral n. 481, da relatoria do Juiz Cláudio Barreto Dutra, caso em que o Tribunal de Contas havia rejeitado as contas da Câmara Municipal de Balneário Piçarras em virtude da concessão irregular de revisão da remuneração a determinados servidores. A decisão está assim ementada:

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO DOS DÉBITOS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - RESTRIÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 DEVIDAMENTE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A RESTRIÇÃO PELO MERA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGO À EXECUÇÃO - PROVIMENTO.

A simples inclusão do nome do candidato na relação disponibilizada pelo órgão de Contas não permite que a Justiça Eleitoral reconheça a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, exigindo-se a análise da impropriedade caso a caso.

A configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecorrível 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

A irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa [TSE REsp. n. 23.345, de 24.9.2004 e n. 21.896, de 26.8.2004; TRESA Ac. n. 19.251, de 2.9.2004].

A propositura de ação judicial para desconstituir a decisão que rejeitou as contas somente suspende a inelegibilidade, no caso de propositura antes da impugnação e de obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada [TSE RO n. 91, de 24.8.2006; n. 963, de 13.9.2006 e no REsp. n. 26.492, de 16.11.2006].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

A decisão de rejeição das contas do Tribunal de Contas do Estado proferida em razão da realização de despesas não autorizadas em lei, sem caráter público, caso seja irrecurável e não tenha seus efeitos suspensos por decisão judicial, é suficiente para tornar o agente público inelegível, porquanto aponta para a prática das condutas reprimidas pelo art. 10, IX, da Lei n. 8.249/1992” (TRESC, Ac. n. 22.643, de 01.09.2008).

Destaco, outrossim, que o mérito de referida decisão foi posteriormente confirmado pela Corte Superior (TSE, AgR-REspe n. 30951, de 18.12.2008, Min. FERNANDO GONÇALVES).

Outrossim, em situações análogas de pagamento a maior de remuneração sem previsão legal, a jurisprudência é firme no sentido de que se trata de ato doloso de improbidade administrativa, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006.

3. Agravo regimental desprovido” (TSE, AgR-REspe n. 85412, 16.11.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho – grifei).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. PAGAMENTO INDEVIDO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. RESTITUIÇÃO. VALORES. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.**

2. Desprovido o recurso especial de Robson Luis Camara Vogas e prejudicado o do Ministério Público Eleitoral (TSE, REspe n. 4682433, de 06.05.2010, Min. Marcelo Ribeiro).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 166-35.2012.6.24.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)

E, finalmente, nem se cogite de que o posicionamento aqui esposado está em descompasso com o do aresto proferido no RE n. 409-63.2012.6.24.0006, de relatoria da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, porque simples leitura do acórdão levará a proverbial conclusão de que, naquele caso, a alteração indevida da remuneração dos vereadores não foi considerada dolosa porque amparada em entendimento do Tribunal de Contas e também porque o montante recebido irregularmente, além de ser inexpressivo, foi recolhido ao Erário do município (TRESC, Ac. n. 26.903, de 20.08.2012).

Deste modo, naquela hipótese – como em diversas outras examinadas nessa eleição –, conquanto constatada a ocorrência de irregularidade insanável que configurava ato de improbidade administrativa, por conta do recebimento indevido de valores da municipalidade, foram detectadas peculiaridades fáticas que levaram o colegiado a concluir, com segurança, pela ausência de má-fé dos agentes administrativos, afastando o dolo exigido para a incidência da hipótese de inelegibilidade.

Por fim, em consonância com o posicionamento consolidado por este Tribunal, rechaço a alegação de que seria inviável a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 135/2010 ao caso concreto, invocando, para tanto, o excerto da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade de referida norma complementar segundo a *qual “a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)”* (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

Em conclusão, como a decisão da rejeição das contas fundamenta-se em irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa e foi emanada pela Câmara Municipal em 08.12.2006, o recorrente, ainda permanece inelegível para estas eleições de 2012.

4. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 166-35.2012.6.24.0034 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (COCAL DO SUL)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA
RELATOR DESIGNADO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): JOSÉ ALDO FURLAN; COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM COCAL DO SUL MELHOR (PDT-PT)
ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS DE PELEGRIN SOUZA; CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria - vencidos o Relator e o Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha -, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 03.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27305 PUBLICADO NA SESSÃO DE 04.09.2012.